



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 694, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Dia Nacional da Incontinência Urinária, e a Semana Nacional para Prevenção e Tratamento da Incontinência Urinária.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 694, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Dia Nacional da Incontinência Urinária, e a Semana Nacional para Prevenção e Tratamento da Incontinência Urinária.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui as referidas efeméride e campanha, a serem celebradas anualmente no dia 14 de março e no período de 14 a 21 de março, respectivamente. Finalmente, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, conscientizar a sociedade sobre esse distúrbio de saúde e sobre os meios existentes para a prevenção e o tratamento.

SF/22430.54736-40

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter exclusivo e terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

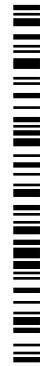
Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.



SF/22430.54736-40

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 23 de março de 2021, na Comissão de Assuntos Sociais desta casa com o objetivo de debater sobre a prevenção da incontinência urinária. A audiência contou com a presença de diversos especialistas no assunto e representantes da sociedade civil, que defenderam a apresentação de projeto de lei para a criação da data.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Urologia, uma em cada 25 pessoas no Brasil sofre de incontinência urinária. Caracterizada pela perda involuntária de urina, ela está entre as patologias do trato urinário mais comuns no Brasil.

O envelhecimento aumenta a probabilidade de incontinência, pois a queda nos níveis hormonais, bem como a perda de força muscular e alterações na bexiga, são os principais causadores.

Os impactos na vida da pessoa que convive com esses tipos de distúrbios são muitos. Podem acontecer mudanças comportamentais, de produtividade e nos hábitos sociais, o que pode levar até à depressão.



SF/22430.54736-40

O objetivo da criação do Dia Nacional da Incontinência Urinária e da Semana Nacional para Prevenção e Tratamento da Incontinência Urinária é sensibilizar o público para esta patologia, alertando para modos de identificar o problema, tratamentos apropriados e impactos negativos na qualidade de vida dos afetados. Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa de instituir as respectivas efemérides.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 694, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22430.54736-40